



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.122, DE 2010** **(Do Sr. Carlos Sampaio)**

Inclui os parágrafos 1º e 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, tornando obrigatória a divulgação do preço por quilo, por litro ou por metro de todos os produtos ofertados no varejo e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À (AO) PL 4835/2009.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. O art. 6º, da Lei 8.078, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º e 2º, com as seguintes redações:

“Art. 6º. ....

§ 1º As pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de venda de produtos no varejo, são obrigadas a divulgar, para o consumidor, além do preço total do produto na quantidade ofertada, observadas as determinações legais e regulamentares sobre a forma dessa divulgação, as seguintes informações:

I – O valor de um quilo do produto, quando quantificado por seu peso;

II – O valor de um litro do produto, quando quantificado por volume;

III – O valor de um metro do produto, quando quantificado por extensão.

§ “2º As informações referidas nos incisos acima deverão ser expostas no mesmo espaço de divulgação do preço do produto ofertado, em tamanho e forma que permita uma visualização rápida e fácil pelo interessado.”

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A informação é uma das maiores armas que o consumidor tem para o exercício de seus direitos. Não é por outro motivo que o artigo 6º, inciso III, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), determina ser direito básico do consumidor:

“III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, característica, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;”

Em síntese, esse dispositivo legal prevê o amplo direito do consumidor à informação sobre o produto que lhe está sendo ofertado.

Ocorre que, em não poucos casos, esse direito à informação está sendo sonogado por parte significativa dos fornecedores, em razão da peculiaridade dos produtos que ofertam, o que impede uma concreta comparação de preços pelo consumidor, bem como retira do cidadão a possibilidade de livre escolha.

Entre os inúmeros exemplos que poderíamos citar para demonstrar o que aqui procuramos combater, selecionamos dois.

O primeiro refere-se ao tempero conhecido como orégano. Esse produto, de uma determinada marca de condimentos, em conhecida rede de supermercados, verificamos custar R\$ 4,44 (quatro reais e quarenta e quatro centavos), em embalagem de 10g (dez gramas). Através de simples cálculo, podemos verificar que o preço desse produto é de R\$ 444,00 (quatrocentos e quarenta e quatro reais) o quilo.

O segundo exemplo, esse mais significativo, é o dos cartuchos de impressoras. Se fizermos uma simples consulta aos preços de mercado desses bens de consumo, iremos verificar que o preço por litro da tinta de impressoras chamadas “jato de tinta” ultrapassa, em alguns casos, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A título de exemplo, verificamos a venda de um cartucho com 11ml (onze mililitros) pelo preço de R\$ 99,90 (noventa e nove reais e noventa centavos), o que equivale ao valor de R\$ 9.081,00 (nove mil e oitenta e um reais) o litro do produto.

Aliás, no que se refere às impressoras, há uma realidade de mercado que nos faz crer que há um abuso na fixação dos preços dos cartuchos. É que não são poucos os modelos de impressoras em que o preço de reposição dos cartuchos é superior a cinquenta por cento do valor da própria impressora.

É evidente que o consumidor não tem conhecimento dessa realidade, pois, pela forma de acondicionamento do produto e pela venda em pequena quantidade, não é de fácil percepção qual é o preço do bem se adquirido em quantidade maior.

Assim, impor a divulgação dessas informações permitirá ao consumidor fazer melhores escolhas quanto aos produtos que irá adquirir, bem como terá como efeito uma melhor fiscalização de eventuais abusos que possam estar sendo cometidos pelos fornecedores.

Diante da relevância desta matéria, aguardo de meus pares total apoio à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2010.

**Carlos Sampaio**  
Deputado Federal  
PSDB/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá  
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO III  
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**